



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
" Casa Dr. Antonio Batista Santiago "

Projeto de Lei nº 273/93

Altera a Lei nº 230/91 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde - CMS, e dá outras providências.

Art. 1º - O conselho Municipal de Saúde - CMS, será composta por:

I - do Governo Municipal:

- A) - 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;
- B) - 01 (um) representante da Secretaria da Educação;
- C) - 01 (um) representante do departamento de finanças;

II - Dos prestadores de serviços de saúde:

- A) - 01 (um) representante do 12º Núcleo Regional de Saúde;
- B) - 01 (um) representante do INSS;
- C) - 01 (um) representante da Fundação Nacional de Saúde;
- D) - 01 (um) representante da EMATER;
- E) - 01 (um) representante do Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo.

III - Dos Usuários:

- A) - 01 (um) representante do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Itabaiana;
- B) - 06 (Seis) representantes de Associação comunitárias de bairros ou similares;
- C) - 01 (um) representante da Fundação Antônio Ananias'



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
" Casa Dr. Antonio Batista Santiago "

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

Art. 2º - Os membros efetivos e suplentes do CMS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação;

I) - Da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso de representação de Órgão Estadual ou Federal;

II) - Das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS, e será seu Presidente;

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 3º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano.

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 4º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordina



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
" Casa Dr. Antonio Batista Santiago "

riamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - As sessões serão realizadas necessariamente com a presença da maioria absoluta dos seus membros, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

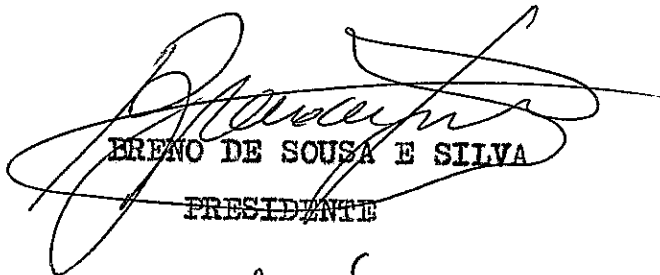
Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio Administrativo necessária ao funcionamento do CMS.

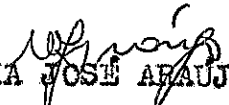
Art. 6º - O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana,
19 de novembro de 1993.

A P R O V A D O


BRENO DE SOUSA E SILVA
PRESIDENTE


MARIA JOSÉ ARAÚJO
1ª SECRETÁRIA

CARLOS JOSÉ DA COSTA ARAÚJO
2ª SECRETÁRIO